



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1923, DE 16 DE MARÇO DE 2022

À sessão de Ativ. Legislativa
Plenária 22.03.2022
Presidente
Roberto Gómez

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NICOLAU JÚNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a concessão de auxílio temporário de saúde aos servidores em efetivo exercício no sistema estadual de saúde pública.”**

Nos últimos dois anos, tanto o Estado do Acre quanto todos os demais Estados da federação e, em realidade, todos os países do mundo têm enfrentado grave pandemia que tem causado incalculável sofrimento e já ceifou a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo, entre as quais centenas de acreanos.

Entretanto, no âmbito do Estado do Acre temos contado com aliados inestimáveis no combate ao vírus, a saber os servidores da saúde, os quais se colocaram, desde o início da pandemia, na linha de frente da batalha, não raro ao custo de sofrimento pessoal e familiar, sua própria saúde, e até mesmo de sua própria vida.

Por tal razão é inegável que os referidos profissionais fazem jus a uma valorização funcional, para além do auxílio-alimentação encaminhado através da Mensagem nº 1922, de 16 de março de 2022, a qual, em diálogo entre representantes do Estado e dos trabalhadores da saúde convencionou-se a possibilidade de conceder a estes trabalhadores o auxílio-saúde, valorado em R\$ 400,00 (quinhentos reais) mensais, com início para pagamento no mês de abril de 2022.

Do ponto de vista jurídico, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, salienta-se que o legislador infraconstitucional, por expressa opção legislativa, excluiu as verbas de natureza indenizatória do conceito legal de despesas com pessoal, entendo que a instituição de verba indenizatória a título de auxílio alimentação a servidores públicos não incide em quaisquer das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, como inclusive já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Acre:

ACÓRDÃO N° 11.187/2019 PLENÁRIO

EMENTA: INSPEÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REGULARIDADE. Constatada a edição de Lei Municipal, concedendo auxílio alimentação, com caráter indenizatório e pagamento em "cartão/ticket alimentação/refeição" e, portanto, editada de acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, parágrafo 2º do artigo 457 da CLT e o Acórdão n. 10.832/2018, desta Corte de Contas, há de ser reconhecida a regularidade da concessão do referido benefício.

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

(...)

"3. A Lei Municipal em discussão, após sua publicação em 16-04-2018, foi modificada pela LM n. 1.018, de 17-05-2018, para prever em seu artigo 2º o caráter indenizatório da sobredita verba e que seu pagamento não seria em pecúnia, mas em cartão/ticket alimentação/refeição"¹. Desse modo, observa-se que embora quando da edição do mencionado diploma legal, o limite da despesa com pessoal não estivesse de acordo com o artigo 20, 111, b, da Lei Complementar

n. 101/2000, mas considerando que a vantagem tinha caráter indenizatório e foi concedida aos empregados em atividade, mediante cartão alimentação ou refeição, a despesa não se enquadrava no artigo 18, do mencionado diploma legal² e, consequentemente, não foi computada no cálculo do referido limite, nos termos do parágrafo 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho' e consoante entendimento já manifestado por esta Corte de Contas nos autos da Consulta n. 24.496.2018-40."

Cita-se ainda Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre, órgão máximo de consultoria administrativa no Estado, o qual, ao enfrentar questão idêntica nos autos PGE.Net 2022.02.000141, assentou que:

Por fim, é imprescindível destacar que juridicidade de instituição vantagem indenizatória em cenário de superação do limite de despesas com pessoal resta condicionada à efetiva caracterização da natureza indenizatória da verba. Assim, não basta ao legislador denominar determinada verba de indenizatória quando esta apresentar nítido viés remuneratório.

A natureza indenizatória de determinada vantagem funcional consiste precisamente em compensar gastos efetuados pelo servidor no regular exercício de sua função pública, o que se infere claramente das diárias, da ajuda de custo, do auxílio-transporte, do auxílio-funeral e, inclusive, do auxílio alimentação, notadamente quando este último é fixado em valor moderado e compatível com as despesas de alimentação que pretende indenizar.

No caso da minuta de fls. 16/17, reputo que esta delimita satisfatoriamente a natureza indenizatória da vantagem que se pretende instituir, notadamente porquanto é taxativa quanto à impossibilidade de sua incorporação aos vencimentos, impossibilidade de extensão aos servidores inativos, e estar restrita aos servidores em efetivo exercício funcional. Observo, unicamente, que os servidores comissionados, assim como os titulares de contratos temporários, também restam contemplados no conceito de servidor público, razão pela qual inexiste óbice jurídico à sua inclusão dentre os beneficiários do auxílio alimentação.

Semelhantemente, o auxílio-saúde que o presente projeto de lei pretende instituir possui natureza indenizatória e é restrito aos servidores em efetivo exercício funcional, sem previsão de incorporação aos vencimentos.

Assim, a presente proposição pretende valorizar a classe profissional dos trabalhadores da saúde do Estado do Acre, especialmente em face de sua bravura e competência no combate à pandemia em solo acreano.

Sendo assim, com essas breves considerações, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador, em 16/03/2022, às 18:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 3517614 e o código CRC 1F4D712A.

25
PROJETO DE LEI N.º DE DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de auxílio temporário de saúde aos servidores em efetivo exercício no sistema estadual de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo concederá auxílio temporário de saúde, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aos servidores em efetivo exercício no sistema estadual de saúde pública.

Parágrafo único. São considerados servidores do sistema estadual de saúde pública os pertencentes ao quadro efetivo, temporário e provisório em extinção, da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE e os agentes públicos de que trata a Lei nº 3.779, de 1º de setembro de 2021.

Art. 2º O auxílio-saúde será pago mensalmente, independentemente da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º É vedada a concessão de mais de um auxílio temporário de saúde ou vantagem similar por beneficiário.

§ 2º O auxílio temporário de saúde não será concedido aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados.

Art. 3º Somente terão direito a perceber o auxílio de que trata esta Lei os servidores mencionados no art. 1º que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - estar em efetivo exercício nos órgãos e entidades mencionados no art. 2º desta lei; e
- II - não estar adido, cedido, agregado, disponibilizado, afastado ou licenciado.

Art. 4º O auxílio temporário de saúde será pago durante o período compreendido entre 1º de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O auxílio temporário de saúde será extinto após o período definido neste artigo, prescindindo de qualquer ato formal da administração para esse fim.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o corrente exercício.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante Decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de fevereiro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre